

**TC 012.876/2003-0**

**Tipo:** Processo de contas anuais, exercício de 2002

**Unidade jurisdicionada:** Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Paraná (Sesi/PR)

**Responsáveis:** Altavir Zaniolo (CPF 000.598.629-04 - falecido); Carlos Alberto Klamas (CPF 157.656.109-78 - falecido); Celso Soares da Costa (CPF 048.985.578-48); Claudio Gomes Slaviero (CPF 359.150.309-63); Clodovio Silvério (CPF 056.632.459-87); João Noma (CPF 005.380.439-20); José Alberto Pereira Ribeiro (CPF 033.017.029-53); José Maria de Freitas (CPF 084.793.649-04); José Sangenito da Silva (CPF 017.740.939-87); José Carlos Gomes Carvalho (CPF 000.122.119-15 - falecido); Luiz Carlos Setim (CPF 003.086.769-04); Moisés Arthur Berger (CPF 000.679.979-53); Reinaldo Demeterco de Quadros de Souza (CPF 253.686.309-30); e Ubiratan de Lara (CPF 320.837.939-00).

**Advogados:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Paraná, relativo ao exercício de 2002.
2. O Serviço Social da Indústria foi criado pela Confederação Nacional da Indústria em 1/7/1946, em decorrência do Decreto Lei 9.403, de 25/6/1946, e tem como competência institucional estudar, planejar e executar medidas que contribuam, diretamente, para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades semelhantes, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no país e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico, e desenvolvimento do espírito da solidariedade entre as classes.
3. As atividades do Departamento Regional do Paraná do Sesi estão voltadas para a empresa industrial e seu trabalhador, atuando prioritariamente nas áreas de “Educação do Trabalhador”, “Saúde e Segurança do Trabalho” e “Lazer na Empresa”.

## HISTÓRICO

4. O presente processo foi sobrestado mediante determinação do Exmo. Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, conforme despacho exarado em 20/9/2004 (peça 1, p. 145), até o julgamento de mérito do TC 004.531/2004-5, que trata de representação acerca de possíveis irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Senai/PR e pelo Sesi/PR ao Instituto Euvaldo Lodi (IEL), nos exercícios de 2002, 2003 e 2004,
5. A Representação supracitada deu origem a dois processos de Tomada de Contas

Especial (TCE): TC 018.728/2005-0, referente aos atos da gestão de 2002 a setembro de 2003; e TC 032.185/2013-8, alusivo à gestão de outubro de 2003 a dezembro de 2004.

6. O sobrestamento em questão foi levantado por meio do Despacho do Exmo. Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, nos autos do TC 004.531/2004-5, datado de 25/7/2016 (peça 3).

7. No Certificado de Auditoria, o Chefe da Controladoria-Geral da União (CGU) no Paraná propôs que a gestão dos responsáveis tratados neste processo seja julgada regular com ressalvas (peça 1, p. 138), o que foi acolhido no Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 1, p. 139).

8. A Ministra de Estado do Trabalho e Emprego-Interina atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do Relatório e do Certificado de Auditoria, bem como do parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU (peça 1, p. 142).

### **EXAME TÉCNICO**

9. Conforme já mencionado, os fatos tratados nestes autos se referem à gestão de 1/1 a 31/12/2002 e este processo permaneceu sobrestado de 20/9/2004 até 25/7/2016 (parágrafos 4 e 6 retro), de forma que não foram praticados quaisquer atos processuais nesse período.

10. Nesse interim, especificamente em 11/1/2013, prescreveu a pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos de recente julgado (Acórdãos 1.441/2016-TCU-Plenário e 1.997/2016-TCU-Plenário), e da regra intertemporal dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil.

11. Contudo, ainda cabe a adoção de outras medidas que não sancionatórias, mas corretivas, como a imposição de ressarcimento, se for o caso, bem como a expedição de recomendações e/ou determinações, ponderando-se que o tempo decorrido (aproximadamente catorze anos) prejudica a efetividade, a contundência e o monitoramento.

12. Ainda considerando o tempo decorrido, a análise que se segue será efetuada de uma maneira diversa daquela geralmente exigida nos processos de prestação de contas, pautando-se nas considerações dos processos mencionados nos parágrafos 4 e 5 retro e nas constatações que a CGU/PR averiguou por ocasião dos trabalhos realizados nas contas do Sesi/PR.

### **I. Rol de responsáveis**

13. Os responsáveis do Sesi/PR relacionados no rol da peça 1, p. 4, 6 e 7, referentes ao Exercício de 2002, foram os seguintes:

<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	<b>CARGO</b>	<b>PERÍODO DE GESTÃO</b>	<b>LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS</b>
José Carlos Gomes Carvalho (falecido) - CPF 000.122.119-15	Presidente	1/1 a 2/6/2002 7/10 a 31/12/2002	Peça 1, p. 4.
Moisés Artur Berger CPF 000.823.849-91	Presidente Conselheiro	3/6 a 6/10/2002 1/1 a 2/6/2002 7/10 a 31/12/2002	Peça 1, p. 4. Peça 1, p. 7.
Ubiratan de Lara CPF 320.837.939-00	Superintendente	1/1 a 31/12/2002	Peça 1, p. 6.
José Maria de Freitas CPF 084.793.649-04	Superintendente - Adjunto	1/1 a 31/12/2002	Peça 1, p. 6.
José Sangenito da Silva CPF 017.740.939-87	Coordenador Financeiro	1/1 a 31/12/2002	Peça 1, p. 6.

Clodovil Silvério CPF 056.632.459-87	Contador	1/1 a 31/12/2002	Peça 1, p. 6.
Altavir Zaniolo (falecido) CPF 000.598.629-04	Conselheiro	1/1 a 31/12/2002	Peça 1, p. 7.
Carlos Alberto Klamas (falecido) CPF 157.656.109-78	Conselheiro	1/10 a 29/10/2002	Peça 1, p. 7.
Celso Soares da Costa CPF 048.985.578-48	Conselheiro	1/1 a 30/9/2002	Peça 1, p. 7.
Claudio Gomes Slaviero CPF 359.150.309-63	Conselheiro	1/1 a 31/12/2002	Peça 1, p. 7.
João Noma - CPF 005.380.439-20	Conselheiro	1/1 a 31/12/2002	Peça 1, p. 7.
José Alberto Pereira Ribeiro CPF 033.017.029-53	Conselheiro	1/1 a 31/12/2002	Peça 1, p. 7.
Luiz Carlos Setim CPF 003.086.769-04	Conselheiro	1/1 a 31/12/2002	Peça 1, p. 7.
Reinaldo Demeterco de Quadros de Souza - CPF 253.686.309-30	Conselheiro	1/1 a 31/12/2002	Peça 1, p. 7.

14. Ressalta-se que tanto o Sesi/PR quanto o IEL/PR integram o chamado Sistema Fiep (Federação das Indústrias do Paraná). Conforme dispositivos regulamentares vigentes durante o exercício a que se refere estas contas, o Presidente da Fiep também era o Diretor Regional do Sesi/PR (peça 1, p. 40) e, ainda, o Presidente de seu Conselho Regional. Ademais, o Presidente da Fiep também era o Diretor Regional do IEL/PR. Além disso, as indicações para os cargos de Superintendente do Sesi/PR e do IEL/PR eram de confiança do Presidente da Fiep.

## II. Processos conexos

15. Os processos conexos aos autos em exame estão relacionados no quadro a seguir:

NÚMERO DO TC	TIPO	SITUAÇÃO
011.774/2002-7	Prestação de Contas - Exercício de 2001	Julgamento pela regularidade das contas (Acórdão 3008/2003-TCU-Primeira Câmara)
004.531/2004-5	Representação	Arquivado (processo encerrado).
018.728/2005-0	Tomada de Contas Especial	Arquivado (processo encerrado).
032.185/2013-8	Tomada de Contas Especial	Aguardando pronunciamento do gabinete do Ministro Relator.

### TC 004.531/2004-5 (Representação)

16. A Representação 004.531/2004-5 foi formulada pela Secex/PR e teve como fundamento indícios de irregularidades noticiadas em jornal, ocorridas nas contas do Instituto Euvaldo Lodi com recursos provenientes das administrações regionais do Sesi/PR e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Paraná (Senai/PR).

17. A fiscalização ocorrida no aludido processo buscou apurar a regularidade dos gastos realizados entre janeiro/2002 a setembro/2003, pelos gestores das entidades nesse período. Posteriormente, ampliou-se o escopo da análise, alcançando também a nova gestão dessas entidades, de outubro/2003 a dezembro/2004.

18. Naqueles autos, tendo o Tribunal detectado indícios de desvios de recursos públicos e havendo dificuldades na obtenção dos documentos necessários à delimitação das irregularidades, foi determinada, em um primeiro momento, a suspensão cautelar de quaisquer repasses financeiros do Sesi/PR e do Senai/PR para o IEL (Acórdão 2.107/2004-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 53/2005-TCU-Plenário).

19. Em uma segunda análise, também de caráter preliminar (Acórdão 614/2005-TCU-Plenário), considerando que as transferências de recursos ao IEL eram, em parte, utilizadas em finalidades que não guardavam correlação alguma com a missão institucional do Sesi/PR e do Senai/PR, bem como que eram efetivadas por intermédio de convênios genéricos e extremamente abrangentes, sem objetos específicos, plano de trabalho, cronograma de execução, prazo de vigência ou, na maior parte das vezes, obrigatoriedade de prestação de contas por parte do conveniente, o Tribunal tornou definitiva a proibição de transferência de recursos ao IEL com base nos convênios então existentes e autorizou o Sesi/PR e o Senai/PR a celebrar novos convênios com o IEL e, a partir dessa medida, retornar a efetuar transferências financeiras àquele Instituto, desde que a formalização desses instrumentos de convênio observasse as disposições da Instrução Normativa STN 1/1997.

20. Tendo a gestão do Sesi/PR e do Senai/PR que assumiu em outubro/2003 impetrado pedido de reexame contra o Acórdão 614/2005-TCU-Plenário, o Relator, buscando evitar que o mencionado recurso prejudicasse o andamento das apurações referentes às irregularidades atribuídas aos antigos gestores das entidades (período até setembro/2003), submeteu o TC-004.531/2004-5 novamente à apreciação do Plenário, oportunidade em que, mediante Acórdão 1.599/2005-Plenário, este Tribunal determinou a criação, em processo apartado, da TCE 018.728/2005-0.

21. Consoante o aludido Acórdão, o TC 004.531/2004-5, ainda sob a natureza de representação, passou a tratar dos atos da gestão do Sesi/PR e do Senai/PR empossada em outubro/2003, bem como sobre a legislação aplicável aos novos convênios a serem firmados entre essas entidades e o IEL. De outro lado, o TC-018.728/2005-0 foi constituído para prosseguir a apuração dos danos causados aos cofres do Sesi/PR e do Senai/PR pelos gestores dessas entidades, de janeiro/2002 até setembro/2003.

22. A Representação ainda foi apreciada por meio do Acórdão 2.853/2013-TCU-Plenário, que determinou a constituição de processo apartado de Tomada de Contas Especial (TC 032.185/2013-8) para prosseguir na apuração das ocorrências com indícios de danos aos cofres do Sesi/PR e do Senai/PR, para os atos de gestão ocorridos entre outubro de 2003 e dezembro de 2004, bem como das demais questões remanescentes naqueles autos. Também foram expedidas determinações ao Sesi/PR e ao IEL/PR. Em instância recursal, foi emitido o Acórdão 1.869/2015-TCU-Plenário que anulou as determinações ao Instituto Euvaldo Lodi contidas no item 9.8.2 do Acórdão 2.853/2013-TCU-Plenário.

23. No Voto do Relator proferido no bojo do Acórdão 2.853/2013-TCU-Plenário (Considerações Finais), restou assente que as ocorrências tratadas na Representação dizem respeito a atos de gestão praticados no âmbito do IEL/PR e não do Sesi/PR e do Senai/PR.

24. Por meio de Despacho datado de 25/7/2016, o Exmo. Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti determinou o arquivamento da aludida Representação, bem como o levantamento do sobrestamento que pesava sobre os processos 012.875/2003-2 (contas do Senai/PR/2002), 012.876/2003-0 (contas do Sesi/PR/2002), 009.624/2004-9 (contas do Sesi/PR/2003) e 009.751/2004-1 (contas do Senai/PR/2003), considerando que esta Unidade Técnica havia cumprido as determinações a ela atribuídas pelo Acórdão 2.853/2013-TCU-Plenário (peça 3), como a constituição da TCE 032.185/2013-8 e a fiscalização destinada a “Avaliar os controles do atual modelo de concessão de bolsas e execução de projetos custeados pelo Sesi/PR e Senai/PR” (TC 003.340/2015-5, Fiscalis 60/2015).

25. Diante das informações acima, entende-se que as conclusões da Representação TC 004.531/2004-5 não têm o condão de influenciar a análise dos atos dos gestores destas contas.

TC 018.728/2005-0 (Tomada de Contas Especial - gestão janeiro/2002 a setembro/2003)

26. A Tomada de Contas Especial 018.728/2005-0 foi instaurada em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 1.599/2005-TCU-Plenário, exarado no âmbito do TC 004.531/2004-5, a fim de dar prosseguimento à apuração de danos causados aos cofres do Sesi/PR e do Senai/PR pelos gestores dessas entidades, no período compreendido entre janeiro/2002 a setembro/2003.

27. O Tribunal, mediante itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.599/2005-Plenário, autorizou a citação solidária do espólio do Sr. José Carlos Gomes Carvalho, ex Diretor Regional do Sesi/PR e ex Presidente do IEL/PR, e do Sr. Ubiratan de Lara, ex Diretor Regional do Senai/PR e ex Diretor-Superintendente do IEL/PR, pelos débitos de R\$ 16.077.161,70 e R\$ 20.028.716,41. Também foi citado solidariamente pelo primeiro débito retro mencionado o Sr. André Luiz Sottomaior, que assinou os recibos inidôneos utilizados para encobrir os desvios de recursos verificados nas transações entre as entidades.

28. Nesta mesma deliberação, o Tribunal decretou cautelarmente a indisponibilidade dos bens dos responsáveis pelo prazo de um ano (item 9.3) e determinou a audiência do Sr. Ubiratan de Lara para que justificasse a transferência de recursos do Sesi/PR e do Senai/PR para pagamento de salários e previdência social dos funcionários do IEL (item 9.4).

29. A aludida TCE foi apreciada pelo Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas dos senhores Ubiratan de Lara e José Carlos Gomes de Carvalho (falecido) atinentes aos recursos objeto do item 9.2.1 do Acórdão 1.599/2005-TCU-Plenário (fraude comprovada em razão do desvio de recursos financeiros transferidos pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR ao IEL/PR), e condenou o Sr. Ubiratan de Lara e o espólio do Sr. José Carlos de Carvalho, ou seus sucessores, ao pagamento das quantias ali indicadas (R\$ 16.077.161,70).

30. Ante a gravidade das irregularidades abordadas na TCE, o Sr. Ubiratan de Lara foi inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública federal pelo período de cinco anos.

31. O Sr. Ubiratan de Lara interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário, que foi apreciado por meio do Acórdão 2.511/2012-TCU-Plenário, conhecendo do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

32. Após o trânsito em julgado do Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário, foi proposta a formalização do processo de cobrança executiva referente aos responsáveis supramencionados.

33. Do exposto, entende-se que os graves fatos tratados na aludida TCE, atribuídos aos senhores Ubiratan de Lara e José Carlos Gomes de Carvalho (falecido), relacionados no rol de responsáveis destes autos (parágrafo 13 retro), afetam as contas dos referidos gestores alusivas ao exercício de 2002.

34. Por meio do Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário ainda foi expedida a seguinte determinação à Secex/PR:

9.10.1. remeta os elementos pertinentes às contas do Sesi/PR dos exercícios de 2002 (012.876/2003-0) e 2003 (TC-009.624/2004-9) e promova, nos respectivos autos, com a celeridade que o caso requer, análise pormenorizada da toda a documentação atinente aos recursos objeto do item 9.2.2 do Acórdão 1.599/2005-Plenário referentes a cada exercício, de forma a identificar as ocorrências de desvios de recursos na gestão daqueles valores, aprofundando, na oportunidade, sua análise sobre as ocorrências sintetizadas no quadro constante do item 55 da proposta de deliberação que fundamenta este Acórdão;

9.10.2. após a análise determinada no subitem anterior, submeta os autos à consideração do Relator com as eventuais propostas de citação dos responsáveis, descrevendo cada irregularidade identificada e o correspondente valor do débito;

35. As considerações a respeito da referida determinação serão tratadas no item IV desta instrução (parágrafos 44 a 64).

TC 032.185/2013-8 (Tomada de Contas Especial - gestão de outubro/2003 a dezembro/2004)

36. A Tomada de Contas Especial 032.185/2013-8 foi instaurada em cumprimento ao Acórdão 2.853/2013-TCU-Plenário, nos autos do TC 004.531/2004-5, a fim de dar prosseguimento à apuração de ocorrências com indícios de danos aos cofres do Sesi/PR e do Senai/PR, no período de outubro de 2003 a dezembro de 2004, na qual figuram como responsáveis Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara, Gina Gulineli Paladino e Helena Gid Abage.

37. A proposta de mérito efetuada pela Secex/PR nesses autos, juntamente com o parecer do MPTCU, encontra-se, no momento, no gabinete do Ministro Relator, aguardando pronunciamento.

38. Em que pese a Tomada de Contas Especial 032.185/2013-8 ainda não tenha sido julgada por este Tribunal, as conclusões nela proferidas não interferirão no mérito das presentes contas, considerando que apenas o Sr. Ubiratan de Lara, arrolado na TCE, também figura no rol deste processo de contas anual e esta instrução já está propondo o julgamento de suas contas pela irregularidade em razão do Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial 018.728/2005-0, referente aos atos de gestão praticados entre janeiro/2002 e setembro/2003 (parágrafo 29 a 33 desta instrução).

### III. Prescrição

39. Da análise da presente prestação de contas à luz do instituto jurídico da prescrição, qualquer pretensão punitiva por este Tribunal restou prejudicada.

40. Nos termos de recente acórdão prolatado por este Tribunal (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), tratando do incidente de uniformização de jurisprudência a respeito da prescrição da pretensão punitiva do TCU, esta Corte de Contas adotou o entendimento que a prescrição punitiva subordina-se ao prazo geral indicado no art. 205 do Código Civil e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, consoante o art. 202, inciso I, do Código Civil, a saber:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal;

9.2. determinar à Secretária-geral Adjunta de Tecnologia da Informação que adote as providências necessárias para que seja desenvolvida, no sistema e-TCU, funcionalidade para o controle da interrupção e suspensões de prazo prescricional de que trata este acórdão.

41. Os fatos constatados nestas contas se referem à gestão de 1/1 a 31/12/2002, sendo que não foi praticado nenhum ato processual nesses autos até o presente momento, em razão do sobrestamento do processo de 20/9/2004 até 25/7/2016 (parágrafos 4 a 6 e 9 supra).

42. Recentes acórdãos deste Tribunal vêm aplicando a regra intertemporal disposta no art. 2.028 do Código Civil/2002 para fins de cálculo da prescrição punitiva relativa a fatos ocorridos antes da entrada em vigor do novo Código Civil (Acórdãos 1.997/2016-TCU-Plenário, 4.917/2016-TCU-Primeira Câmara e 5.057/2016-TCU-Primeira Câmara). O Código Civil 2002 entrou em vigor em 11/1/2003, de forma que em 11/1/2013 prescreveu a pretensão punitiva deste Tribunal referente à gestão em análise nestas contas.

43. Assim, à luz do recente entendimento firmado por esta Corte acerca da prescrição da pretensão punitiva, torna-se obrigatório afastar a aplicação de sanção aos responsáveis arrolados nesta prestação de contas.

#### IV. Determinação do item 9.10 do Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário

44. Por meio do Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário, que julgou a Tomada de Contas Especial 018.728/2005-0, foi expedida a seguinte determinação:

9.10. determinar à Secex/PR que:

9.10.1. remeta os elementos pertinentes às contas do Sesi/PR dos exercícios de 2002 (012.876/2003-0) e 2003 (TC-009.624/2004-9) e promova, nos respectivos autos, com a celeridade que o caso requer, análise pormenorizada da toda a documentação atinente aos recursos objeto do item 9.2.2 do Acórdão 1.599/2005-Plenário referentes a cada exercício, de forma a identificar as ocorrências de desvios de recursos na gestão daqueles valores, aprofundando, na oportunidade, sua análise sobre as ocorrências sintetizadas no quadro constante do item 55 da proposta de deliberação que fundamenta este Acórdão;

9.10.2. após a análise determinada no subitem anterior, submeta os autos à consideração do Relator com as eventuais propostas de citação dos responsáveis, descrevendo cada irregularidade identificada e o correspondente valor do débito;

45. O Acórdão 1.599/2005-TCU-Plenário (TC 004.531/2004-5) havia autorizado, no âmbito da tomada de contas especial constituída em apartado (TC 018.728/2005-0), a citação dos envolvidos nas irregularidades apuradas, conforme responsabilidade abaixo descrita, para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem aos cofres das entidades os seguintes valores:

9.2.1. R\$ 16.077.161,70 (dezesesseis milhões, setenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e setenta centavos), de responsabilidade solidária do espólio do Sr. José Carlos Gomes Carvalho, ex-Diretor Regional do Sesi/PR e ex-Presidente do IEL/PR, e dos Srs. Ubiratan de Lara, ex-Diretor-Regional do Senai/PR e ex-Diretor-Superintendente do IEL/PR, e André Luiz Sottomaior, ex-funcionário do Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - Cítpar, relativos ao desvio de recursos financeiros transferidos pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR ao IEL, bem como em razão das ocorrências descritas na instrução da unidade técnica, itens 9.1 e 11.1, transcritos no relatório que fundamenta este acórdão;

**9.2.2. R\$ 20.028.716,41** (vinte milhões, vinte e oito mil, setecentos e dezesesseis reais e quarenta e um centavos), **de responsabilidade solidária do espólio do Sr. José Carlos Gomes Carvalho, ex-Diretor Regional do Sesi/PR e ex-Presidente do IEL/PR, e do Sr. Ubiratan de Lara, ex-Diretor-Regional do Senai/PR e ex-Diretor-Superintendente do IEL/PR, relativos à não-comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR ao IEL**, bem como em razão das ocorrências descritas na instrução da unidade técnica e do pagamento de juros bancários (itens 8.1, 8.2, 9.2, 10.1, 10.2, 11.2 e 11.3 da instrução da Secex/PR, transcrita no relatório que fundamenta este acórdão); (Grifos nossos)

46. Sobre as despesas indevidas ou não comprovadas, registradas no subitem 9.2.2 do

Acórdão 1.599/2005-TCU-Plenário, o Relator do Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário registrou em seu voto que a irregularidade da qual decorreu o débito de R\$ 20.028.716,41 estava fundamentada na deficiência da prestação de contas apresentada perante esta Corte e não na análise pormenorizada dos documentos apresentados.

47. Consta do referido voto que a jurisprudência do Tribunal, a partir de 2005 (Acórdão 614/2005-TCU-Plenário), caminhou para mitigar as deficiências nas prestações de contas do Instituto Euvaldo Lodi anteriores àquele exercício, restando, então, questionar se os indícios de irregularidades detectados pela Secex/PR, em uma análise por amostragem (totalizando R\$ 624.859,58 - parágrafos 49-50 desta instrução), seriam suficientes para afastar a jurisprudência e justificar um débito correspondente à integralidade das despesas não comprovadas (R\$ 20.028.716,41), consoante proposto pela unidade técnica.

48. Dessa forma, o Relator defendeu que, sob o prisma da jurisprudência do Tribunal, nos casos de transferências institucionais do Sesi e Senai ao Instituto Euvaldo Lodi, até o exercício de 2005, o julgamento pela irregularidade e a imputação de débito deveriam se restringir aos casos e ao montante em que se constatar **inequivocamente** a gestão irregular dos recursos. A simples deficiência na prestação de contas do IEL não seria suficiente para justificar o encaminhamento retro indicado (débito integral de R\$ 20.028.716,41), considerando o tratamento isonômico que deve ser conferido aos entes jurisdicionados.

49. O Relator do Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário também registrou em seu voto um quadro-resumo das ocorrências suscitadas pela Secex/PR na instrução que serviu de base para o Acórdão 1.599/2005-TCU-Plenário, relacionando indícios de irregularidades num montante de R\$ 624.859,58.

50. De acordo com o Exmo. Ministro, o referido valor não poderia ser considerado como o dano exato decorrente das irregularidades na gestão dos recursos, pois os indícios de irregularidades apontados pela Secex/PR (resumidos no quadro constante do voto do Relator do Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário), antes de intentar exaurir as ocorrências de débito, foram apresentados com o objetivo de configurar um quadro geral de descontrole dos gastos realizados pelo IEL/PR, o que, somado à prestação de contas deficiente, conduziu a uma proposta de citação por débito correspondente à integralidade dos recursos (R\$ 20.028.716,41). Em outras palavras, não houve a delimitação do escopo e do montante de cada uma dessas ocorrências, uma vez que elas seriam apenas uma amostragem das irregularidades detectadas, as quais fundamentariam um débito integral.

51. Por essa razão, entendeu o Exmo. Ministro Relator, conforme consta do subitem 9.10 do Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário, que esta unidade técnica deveria realizar nova análise das despesas que levaram a citação dos responsáveis pelo valor integral de R\$ 20.028.716,41, de forma pormenorizada e não por amostragem, buscando identificar todas as ocorrências de desvios de recursos na gestão desses valores. As despesas consideradas irregulares e os correspondentes valores do débito deveriam ser individualmente discriminados, de forma a proporcionar a regular citação dos responsáveis e o pleno exercício do direito de defesa.

52. Entende-se cabível, nesse momento, fazer um breve histórico sobre a documentação encaminhada a este Tribunal pelos então gestores do Sesi/PR e do Senai/PR, relativa aos recursos transferidos por essas Entidades ao IEL/PR.

53. Com o intuito de apurar a ocorrência de irregularidades na utilização dos recursos financeiros repassados ao IEL/PR nos exercícios de 2002 e 2003, a Secex/PR promoveu inspeção no Sesi/PR e no Senai/PR (TC 004.531/2004-5 - Representação). A equipe designada enfrentou dificuldades para a realização dos trabalhos, em decorrência da não-disponibilização, pelas Entidades fiscalizadas, de documentos essenciais à apuração dos fatos relacionados às possíveis irregularidades veiculadas pela imprensa.

54. Em razão da dificuldade enfrentada pela Secex/PR na obtenção dos documentos necessários à apuração dos fatos, foi proferido o Acórdão 2.107/2004-TCU-Plenário, no âmbito da Representação 004.531/2004-5, determinando ao Sesi/PR e ao Senai/PR a suspensão cautelar de quaisquer repasses financeiros ao IEL/PR e que encaminhassem ao Tribunal, em trinta dias, a completa documentação necessária à comprovação da aplicação dos recursos financeiros transferidos ao IEL nos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

55. O Sesi/PR e o Senai/PR interpuseram agravo contra a medida cautelar adotada pelo Tribunal mediante o item 9.2.1 do Acórdão 2.107/2004-TCU-Plenário, que foi julgado por meio do Acórdão 53/2005-TCU-Plenário (conheceu o Agravo e negou provimento). Em seu voto, o Relator desse Acórdão mencionou o seguinte:

(...) apesar dos argumentos lançados pelas entidades, o fato é que o Tribunal, desde 20/8/2004 (data de entrega dos Ofícios 071/2004 e 072/2004), vem procurando, sem êxito, obter os documentos necessários à fiscalização da gestão dos recursos transferidos pelo Sesi/PR e Senai/PR ao IEL. Apesar das irregularidades, se o Tribunal tivesse tido acesso, durante a inspeção realizada pela unidade técnica ou, posteriormente, com as remessas dos ofícios às entidades, aos documentos requisitados e necessários à fiscalização, provavelmente não haveria a necessidade de se determinar a suspensão de todos os repasses ao IEL, mas apenas daqueles referentes aos projetos em que se confirmassem irregularidades.

56. Com vistas a atender às determinações do referido Acórdão 2.107/2004-TCU-Plenário, o Sesi/PR e o Senai/PR passaram a encaminhar, a partir de 10/2/2005, a documentação relativa aos recursos repassados por aquelas entidades ao IEL/PR nos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

57. A análise dos referidos documentos foi efetuada na instrução que serviu de base para o Acórdão 1.599/2005-TCU-Plenário, cujos trechos constam do Relatório do Ministro Relator do referido Acórdão. Na instrução em questão foram registradas as seguintes informações:

**9. Prestação de Contas dos meses de janeiro a dezembro de 2002**

**Foram apresentados pelos responsáveis dezenas de volumes contendo cópias dos documentos que suportariam as despesas** efetuadas pelo IEL/PR a título de projetos supostamente de interesse do Sesi/PR e Senai/PR, **sem, no entanto, ser apresentada relação dos pagamentos efetuados, bem como identificação de cheques ou ordens bancárias que possibilitassem efetuar a conciliação bancária com as contas correntes movimentadas, de modo a comprovar a regular aplicação dos recursos no período**, no montante de R\$ 18.300.041,96, já descontadas as únicas despesas passíveis de serem devidamente identificadas nos extratos, caso do pagamento de salários e recolhimento de contribuição previdenciária, mediante GPS eletrônica, no valor de R\$ 1.402.872,34.

(...)

**11. Prestação de Contas dos meses de janeiro a setembro de 2003**

**Foram apresentados pelos responsáveis dezenas de volumes contendo cópias dos documentos que suportariam as despesas** efetuadas pelo IEL/PR, a título de projetos supostamente de interesse do Sesi/PR e Senai/PR, **sem, no entanto, ser apresentada relação dos pagamentos efetuados, bem como identificação de cheques ou ordens bancárias que possibilitassem efetuar a conciliação bancária com as contas correntes movimentadas, de modo a comprovar a regular aplicação dos recursos no período**, no montante de R\$ 17.805.836,15, já descontadas as despesas devidamente identificadas nos extratos como pagamento de salários, no valor de R\$ 878.871,17. (Grifos nossos)

58. Na proposta de deliberação do Acórdão 1.599/2005-TCU-Plenário, o Ministro Relator registrou que, em relação ao período de janeiro de 2002 a setembro de 2003, no que tange aos itens 9.2, 11.2 e 11.3 da instrução da Secex/PR (relacionam os indícios de irregularidades no valor de R\$ 624.859,58 - parágrafos 47 e 49-50 retro), que a unidade técnica, diante do grande volume de documentos e também das **lacunas existentes**, analisou, por amostragem, diversas despesas, contactou supostos beneficiários e/ou confrontou seus dados com as características dos serviços descritos, e buscou informações junto a outros órgãos/entidades, para, ao fim, enumerar diversas

irregularidades, que retiram por completo a credibilidade dos documentos apresentados pelo IEL para justificar as demais despesas efetuadas no período.

59. Na mesma manifestação (proposta de deliberação do Acórdão 1.599/2005-TCU-Plenário) ainda foi registrado que:

28. Assim, considerando que, no período de janeiro de 2002 a setembro de 2003, foi gasto pelo IEL, com recursos do Sesi/PR e do Senai/PR, o valor de R\$ 38.387.621,62 (itens 8.4 e 10.3 da instrução), e que, desse total, R\$ 2.281.743,51 (itens 8.1, 8.2 e 10.2 da instrução) são referentes a salários e previdência social dos funcionários, e R\$ 16.077.161,70 são referentes aos recursos desviados mediante a emissão de recibos inidôneos assinados pelo Sr. André Luiz Sottomaio (itens 11 a 16 supra), **restando R\$ 20.028.716,41 referentes a despesas suportadas por documentos incapazes de comprovar a regular aplicação dos recursos (itens 17 a 24 supra), e a juros bancários decorrentes do procedimento adotado pelos responsáveis no cometimento das irregularidades em análise, que importava na manutenção das contas correntes com saldos devedores**, entendido, em consonância com a Secex/PR, que os responsáveis pelas entidades devam ser citados pelo débito total de R\$ 36.105.878,11, assim dividido: (Grifos nossos)

60. Ressalta-se que no voto proferido no Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário, o Ministro Relator assim se posicionou quanto ao pagamento dos juros bancários mencionados no parágrafo anterior:

62. Por fim, ainda em relação às despesas tratadas neste tópico, penso que o Tribunal possa, desde já, enfrentar a questão atinente ao pagamento de juros bancários no valor total de R\$ 183.997,18. **Essas espécies de despesas**, assim como aquelas atinentes ao pagamento de salários e previdência social de funcionários do IEL/PR, tratadas no tópico VI adiante, **são indevidas, não havendo nas defesas apresentadas razões capazes de sanear a falha. Entretanto, considerando que a ocorrência foi registrada nas gestões anteriores ao exercício de 2005, entendo que o Tribunal, em relação a essas despesas, não deva condenar os responsáveis em débito ou aplicar-lhes multa**. Observo, todavia, que, após o Tribunal haver apontado as falhas verificadas no modelo então existente e estabelecer o parâmetro a ser observado pelas gestões do Sesi e do Senai, não há escusas para a repetição dessas ocorrências a partir daquele exercício. (Grifos nossos)

61. O Ministro Relator também registrou a seguinte manifestação no voto proferido no Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário:

5. No caso em análise, a unidade técnica entende não haver comprovação da regular aplicação da quase totalidade dos recursos transferidos pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR ao IEL/PR entre janeiro de 2002 e setembro de 2003, valores que alcançam a cifra de R\$ 36 milhões. As irregularidades motivadoras dos débitos apurados podem ser separadas em 3 situações distintas: a) despesas realizadas mediante desconto de cheques nominais ao IEL/PR na boca do caixa, endossados pelo Sr. Ubiratan de Lara, amparados por recibos inidôneos elaborados na entidade em conjunto com faturas indevidas emitidas no âmbito do Centro de Integração de Tecnologia do Paraná (Citpar), entidade parceira em supostos projetos realizados pelo IEL/PR (débito no valor histórico de R\$ 16.077.161,70, conforme item 9.2.1 do Acórdão 1.599/2005-Plenário); e b) ausência de comprovação da regular aplicação de recursos transferidos ao IEL/PR, **considerando que os documentos apresentados pela entidade não possuem organização mínima necessária para vinculá-los aos serviços neles indicados**, e tendo em vista que a Secex/PR identificou diversos casos com indícios de não execução desses supostos serviços, **afastando a confiabilidade dos documentos apresentados (débito no valor histórico de R\$ 20.028.716,41, conforme item 9.2.2 do Acórdão 1.599/2005-Plenário)**; e c) pagamento de juros bancários (essa ocorrência foi citada em conjunto com a descrita na alínea anterior e, assim, seu valor, R\$ 183.997,18, está inserido na parcela do débito acima indicada, constante do item 9.2.2 do Acórdão 1.599/2005-Plenário). (Grifos nossos)

62. Como se pode observar das colocações acima, a análise por amostragem não se deu simplesmente pelo grande volume de documentos, mas porque naquela ocasião já havia se

identificado que tal documentação não estava completa, não era confiável, nem apresentava a organização mínima necessária para correlacioná-la às despesas efetuadas. Além disso, para se chegar a alguns indícios de irregularidade, esta unidade técnica precisou contatar terceiros (supostos beneficiários) e buscar informações externas. Mesmo naquela ocasião, em momento próximo aos acontecimentos e diante de todo o esforço empregado (a análise efetuada por esta unidade técnica durou aproximadamente um ano), os documentos consubstanciados aos autos não foram capazes de possibilitar que a Secex/PR identificasse e comprovasse, **de forma inequívoca**, a ocorrência do débito atinente aos recursos objeto do item 9.2.2 do Acórdão 1.599/2005-Plenário (R\$ 20.028.716,41) - parágrafos 48, 57-59 e 61 retro.

63. O grande decurso de tempo entre os fatos ocorridos e a presente data, ocasionado pelo sobrestamento dos autos, inviabiliza ainda mais a obtenção, dentre tão falha documentação, de provas **inequívocas** do débito. Analisar pormenorizadamente toda a documentação atinente aos recursos objeto do item 9.2.2 do Acórdão 1.599/2005-Plenário não se mostrou viável há mais de dez anos. Tentar fazê-lo agora certamente levará a resultados absolutamente não confiáveis, maculando a boa técnica que o Tribunal demonstra em seus processos. E, principalmente, **prejudicará sobremaneira o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte dos responsáveis**. Assim sendo, entende-se prejudicado o cumprimento da determinação efetuada no subitem 9.10 do Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário (parágrafo 44 retro).

64. Tendo em vista a necessidade de conferir tratamento isonômico aos entes jurisdicionados, conforme jurisprudência deste Tribunal afirmando que a simples deficiência nas prestações de contas do IEL, anteriores a 2005, não é suficiente para justificar o encaminhamento pelo julgamento irregular das contas e pela condenação em débito dos recursos não comprovados (parágrafos 47-48 retro), considera-se que deve ser encerrada a questão relacionada aos R\$ 20.028.716,41, de responsabilidade solidária do espólio do Sr. José Carlos Gomes Carvalho e do Sr. Ubiratan de Lara, decorrentes da não-comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR ao IEL, sem proposta de condenação.

## V. Constatações da Controladoria Geral da União

65. A Controladoria Geral da União, quando da apreciação das contas do Sesi/PR (peça 1, p. 118-137), apontou a ressalva das contas do gestor, em decorrência da impropriedade consignada no item 9.2.2.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 116211/2003 (peça 1, p. 136-137).

66. Além dessa impropriedade (9.2.2.1), a CGU/PR elencou no aludido Relatório duas outras questões que seriam objeto de controle, assinaladas nos itens 4.2.4.1 e 9.1.1.1 (peça 1, p. 122-124, 131-133 e 137).

## VI. Análise Técnica sobre as contas

67. Quanto à informação registrada pelo Controle Interno no item 4.2.4.1, tratando de falhas na escrituração contábil (peça 1, p. 122-124), consideram-se suficientes as recomendações já formuladas pela CGU/PR.

68. No que tange ao disposto nos itens 9.1.1.1 e 9.2.2.1 (extrapolação do limite regulamentar para dispensas), inobstante tenha sido objeto de recomendação pela CGU/PR (peça 1, p. 133 e 136), a impropriedade requereria que o responsável fosse ouvido em audiência. Porém, tal pretensão resta prejudicada em face da prescrição tratada no item III desta instrução.

69. Destaca-se que questão semelhante a essa impropriedade já foi objeto de deliberações ao Sesi/PR por este Tribunal, mediante o Acórdão 5.872/2011-TCU-Primeira Câmara, e de acompanhamento pela Secex/PR em processo de Monitoramento (TC 026.300/2011-7), razão pela qual deixa-se de efetuar proposições a respeito.

70. A constatação 9.2.2.1 constitui ressalva das contas dos senhores José Carlos Gomes Carvalho (falecido) e Ubiratan de Lara, consoante o disposto no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, cujo texto estabelece que quando as contas evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário, devem ser julgadas regulares com ressalva.

71. Apesar de a análise da referida constatação apontar ressalva às contas dos senhores José Carlos Gomes Carvalho (falecido) e Ubiratan de Lara, entende-se que os fatos tratados na TCE 018.728/2005-0 requerem o julgamento pela irregularidade, pelo que se passa a expor.

72. No âmbito da referida TCE, em cumprimento ao disposto nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.599/2005-TCU-Plenário, foi promovida citação dos responsáveis, nos seguintes termos:

9.2.1. R\$ 16.077.161,70 (dezesesseis milhões, setenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e setenta centavos), de responsabilidade solidária do espólio do Sr. José Carlos Gomes Carvalho, ex-Diretor Regional do Sesi/PR e ex-Presidente do IEL/PR, e dos Srs. Ubiratan de Lara, ex-Diretor-Regional do Senai/PR e ex-Diretor-Superintendente do IEL/PR, e André Luiz Sottomaior, ex-funcionário do Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - Citpar, relativos ao desvio de recursos financeiros transferidos pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR ao IEL, bem como em razão das ocorrências descritas na instrução da unidade técnica, itens 9.1 e 11.1, transcritos no relatório que fundamenta este acórdão.

9.2.2. R\$ 20.028.716,41 (vinte milhões, vinte e oito mil, setecentos e dezesesseis reais e quarenta e um centavos), de responsabilidade solidária do espólio do Sr. José Carlos Gomes Carvalho, ex-Diretor Regional do Sesi/PR e ex-Presidente do IEL/PR, e do Sr. Ubiratan de Lara, ex-Diretor-Regional do Senai/PR e ex-Diretor-Superintendente do IEL/PR, relativos à não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR ao IEL, bem como em razão das ocorrências descritas na instrução da unidade técnica e do pagamento de juros bancários (itens 8.1, 8.2, 9.2, 10.1, 10.2, 11.2 e 11.3 da instrução da Secex/PR, transcrita no relatório que fundamenta este acórdão).

73. Como já mencionado nesta instrução, a TCE em questão foi apreciada pelo Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas do Sr. Ubiratan de Lara e do Sr. José Carlos Gomes de Carvalho (falecido), atinentes aos recursos objeto do item 9.2.1 do Acórdão 1.599/2005-TCU-Plenário, e condenou o primeiro, solidariamente com o espólio do segundo, ao pagamento da quantia ali indicada (R\$ 16.077.161,70), uma vez comprovada fraude decorrente do desvio de recursos financeiros transferidos pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR ao IEL/PR, no período de janeiro/2002 a setembro/2003.

74. Assim, os fatos tratados na TCE 018.728/2005-0 maculam a gestão dos aludidos responsáveis, devendo suas contas serem julgadas “irregulares” e não “regulares com ressalva” como apontado pela CGU/PR.

75. Ainda que se tenha considerado superada a questão atinente ao débito mencionado no subitem 9.2.2 do Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário (parágrafos 44 a 64 retro), entende-se que deve permanecer o julgamento pela irregularidade das contas dos senhores Ubiratan de Lara e José Carlos Gomes de Carvalho (falecido), nos termos do art. 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, em razão da condenação mencionada no parágrafo 73 retro.

76. Considerando não haver no Relatório de Auditoria Anual de Contas 116211/2003 da CGU (parágrafos 65 e 66 desta instrução) informações que maculem a gestão dos demais responsáveis, entende-se que suas contas devem ser julgadas regulares, dando-lhes quitação plena.

## CONCLUSÃO

77. O sobrestamento que incidia nas contas que ora se analisa foi levantado e a ação suspensiva tratada no processo de Representação 004.531/2004-5 e, posteriormente, na TCE 018.728/2005-0, teve o condão de afetar as contas dos senhores Ubiratan de Lara e José Carlos Gomes de Carvalho (falecido) - parágrafos 4, 6 e 71-75 desta instrução.

78. Ressalta-se que o recente entendimento firmado por esta Corte acerca da prescrição da pretensão punitiva torna obrigatório afastar tal pretensão nestas contas (parágrafos 39-43 desta instrução).

79. Em face da análise promovida nos parágrafos 71 a 75 desta instrução, entende-se que as contas dos senhores Ubiratan de Lara e José Carlos Gomes de Carvalho (falecido) devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.444/1992, uma vez comprovada fraude decorrente do desvio de recursos financeiros transferidos pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR ao IEL/PR, no período de janeiro/2002 a setembro/2003, conforme apurado na TCE 018.728/2005-0.

80. Cumpre mencionar que a escolha da alínea “d” do inciso III do art. 16 da Lei 8.444/1992 como enquadramento para o julgamento irregular mencionado no parágrafo anterior decorre da fraude comprovada na TCE 018.728/2005-0. Contudo, as providências dos §§2º e 3º do referido artigo já foram adotadas naqueles autos, conforme Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário, dispensando-se outras providências nestas contas.

81. Como o julgamento pela irregularidade mencionado acima foi proposto em razão dos fatos apurados nos autos da TCE 018.728/2005-0, entende-se necessário determinar a esta Secex-PR que apense aquele processo a estas contas anuais.

82. Sobre os demais responsáveis, suas contas devem ser julgadas regulares, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, considerando não haver no Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU informações capazes de macular a gestão por eles exercida (parágrafo 76 desta instrução).

83. No que tange a determinação disposta no item 9.10.1 do Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário, seu cumprimento restou prejudicado, conforme considerações registradas nos parágrafos 44 a 64 desta instrução.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

84. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Carlos Gomes Carvalho (CPF 000.122.119-15 - falecido) e do Sr. Ubiratan de Lara (CPF 320.837.939-00);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

c) com fundamento no art. 39 da Resolução-TCU 259/2014, determinar à Secex-PR que apense definitivamente a TCE 018.728/2005-0 a estes autos; e

d) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Paraná e à Controladoria Geral da União no Paraná.

SECEX/PR, em 26 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
ROSANA DE OLIVEIRA MACHADO ARAGÃO  
AUGC - Mat. 7628-7